

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso.

Faço saber, aos que a presente carta de Confirmação e Ratificação virem, que, aos 26 dias do mês de Março de 1923, se concluíram e assinaram em Madrid, entre Portugal e Espanha, uma Convenção relativa à permutação da correspondência entre Portugal e Espanha e uma Convenção relativa à permutação de cartas e caixas com valor declarado entre Portugal e Espanha.

Visto, examinado e considerado quanto se contém nas Convenções adiante inseridas, aprovadas por decreto de 22 de Junho de 1923, são, pela presente Carta, as mesmas Convenções confirmadas e ratificadas, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dadas por firmes e válidas para produzirem os seus devidos efeitos e serem inviolavelmente cumpridas e observadas.

Em testemunho e firmeza do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira.*

Convenção relativa à permutação de correspondência entre Portugal e Espanha

O Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade El-Rei de Espanha, desejando melhorar as relações postais entre os dois países, e usando das faculdades que lhes são concedidas no § 2.º do artigo 23.º da Convenção da União Postal Universal, assinada em Madrid em 30 de Novembro de 1920, resolveram celebrar uma nova Convenção e nomearam para este fim por seus Plenipotenciários, a saber:

O Governo da República Portuguesa ao Sr. Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque, Director dos Serviços de Exploração Postal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, Comendador da Real Ordem de Isabel a Católica, e ao Sr. Adalberto da Costa Veiga, Chefe da 2.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Exploração Postal da mesma Administração.

O Governo de Sua Majestade El-Rei de Espanha ao Sr. António Pérez Crespo, Deputado da Nação, Grã-Cruz da Real Ordem do Mérito Militar, Grande Oficial da Ordem da Coroa de Itália, Director Geral dos Correios e Telégrafos.

Os quais, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

Princípios fundamentais

Estabelecem-se como princípios fundamentais:

1. Os dois países contratantes formarão um único território postal.
2. Nas relações postais de Espanha e do Portugal aplicar-se há a tarifa que para cada classe de correspondência haja sido estabelecida pelas duas Administrações nos seus respectivos serviços internos.
3. É obrigatória a franquia prévia de todas as classes de correspondência permutada entre os dois países contratantes, com excepção das cartas, para as quais se concederá um limite de tolerância somente nos casos de insuficiência da franquia, nas condições estabelecidas no artigo 6.º da presente Convenção.

ARTIGO 2.º

Aplicação da Convenção

As disposições da presente Convenção são aplicáveis às cartas, bilhetes postais simples e de resposta paga, impressos de toda a natureza, periódicos, manuscritos e amostras.

Convenio postal relativo al cambio de correspondencia entre Portugal y España

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de Su Majestad el Rey de España, deseando mejorar las relaciones postales entre ambos países y usando de las facultades que les concede el párrafo 2.º del artículo 23.º del Convenio de la Unión Postal Universal, firmado en Madrid en 30 de Noviembre de 1920, han resuelto celebrar un nuevo Convenio y al efecto han nombrado por sus Plenipotenciarios, a saber:

El Gobierno de la República Portuguesa a Don Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque, Director de los Servicios de Explotación Postal de la Administración General de Correos y Telégrafos, Comendador de la Real Orden de Isabel la Católica, y a Don Adalberto da Costa Veiga, Jefe de la 2.ª División de la Dirección de los Servicios de Explotación Postal de la misma Administración.

El Gobierno de Su Majestad el Rey de España a Don Antonio Pérez Crespo, Diputado a Cortes, Gran Cruz de la Real Orden del Mérito Militar, Gran Oficial de la Orden de la Corona de Italia, Director General de Correos y Telégrafos.

Los cuales, después de haberse comunicado sus respectivos poderes y hallándolos en buena y debida forma, han convenido los artículos siguientes:

ARTÍCULO 1.º

Principios fundamentales

Se establecen como principios fundamentales:

1. Ambos países contratantes formarán un solo territorio postal.
2. En las relaciones postales de España y Portugal regirá la tarifa que para cada clase de correspondencia tengan establecida las dos Administraciones en su servicio interior.
3. Se declara obligatorio el franqueo previo de toda clase de correspondencia que circule entre los dos países contratantes, excepto el de las cartas, para las cuales se concederá un limite de tolerancia solamente en los casos de insuficiencia del franqueo, en las condiciones fijadas por el artículo 6.º siguiente.

ARTÍCULO 2.º

Extensión del Convenio

Las disposiciones de este Convenio se extienden a las cartas, tarjetas postales sencillas y con respuesta pagada, impresos de todas clases, periódicos, papeles de negocios y muestras de comercio.

ARTIGO 3.º

Permutação de malas

A permutação de correspondência em malas fechadas entre os dois países será organizada pelas duas Administrações de comum acôrdo e em conformidade com as necessidades do serviço, utilizando-se para este fim as vias terrestres, marítimas ou aéreas já estabelecidas ou que de futuro venham a estabelecer-se.

ARTIGO 4.º

Permutação de malas diplomáticas

O Ministério do Estado de Espanha e o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal poderão permutar malas diplomáticas com os representantes diplomáticos no outro país por intermédio dos serviços dos correios de ambos os países.

A Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal adoptarão de comum acôrdo as disposições necessárias para regulamentar a permutação das malas a que se refere o presente artigo.

ARTIGO 5.º

Franquia de correspondência

A correspondência procedente de Espanha destinada a Portugal e a de Portugal destinada a Espanha deverá ser franqueada por meio de selos e outras fórmulas de franquia postais em vigor no respectivo país de origem.

ARTIGO 6.º

Isenção de franquia

1. Ampliando o disposto no artigo 13.º da Convenção da União Postal Universal, para mais pronto expediente dos negócios a que dão lugar os tratados vigentes entre os dois países, fica estabelecido que as autoridades civis ou militares das províncias situadas na fronteira dos dois Estados, assim como todas as autoridades judiciais de ambos os países, poderão corresponder-se oficialmente entre si, devendo a respectiva correspondência ser expedida e entregue, franca de porte, sempre que proceda duma autoridade para outra, que se dirija à autoridade e não ao nome da pessoa que a exercer e que tenha no sobrescrito o selo da autoridade ou repartição de que emanem. A falta do selo oficial poderá ser suprida por uma declaração da autoridade remetente, feita no sobrescrito.

2. Também gozará de isenção de franquia a correspondência expedida pela Administração Geral dos Correios de cada um dos países contratantes com destino às autoridades civis e militares do outro país.

3. Fica além disso estabelecido que as duas Administrações gozarão de isenção de franquia postal e telegráfica nas suas relações oficiais respeitantes aos serviços de correios e telégrafos.

ARTIGO 7.º

Insuficiência de franquia

1. Em conformidade com o estabelecido no § 3.º do artigo 1.º da presente Convenção, não serão expedidas ao seu destino:

a) As correspondências de qualquer classe, com excepção das cartas, quando não estejam completamente franqueadas;

b) As cartas que não tenham sido franqueadas pelo menos com a franquia correspondente ao primeiro porte de uma carta de porte simples.

ARTÍCULO 3.º

Cambio de despachos

El cambio de correspondencia en despachos cerrados entre los dos países se organizará por ambas Administraciones de comun acuerdo y según las necesidades del servicio, utilizando para ello los transportes terrestres, marítimos e aéreos establecidos o que en lo sucesivo es establezcan.

ARTÍCULO 4.º

Cambio de valijas diplomaticas

El Ministerio de Estado de España y el Ministerio de Negocios Extranjeros de Portugal podrán cambiar con los representantes diplomáticos en el otro país valijas diplomáticas por mediación de los servicios de correos de ambos países.

La Dirección General de Correos e Telégrafos de España y la Administración General de Correos y Telégrafos de Portugal adoptarán de común acuerdo las disposiciones necesarias para reglamentar el cambio de las valijas a que se refiere el presente artículo.

ARTÍCULO 5.º

Franqueo de la correspondencia

La correspondencia procedente de España con destino a Portugal o de Portugal con destino a España deberá ser franqueada por medio de sellos de correos e formulas de franqueo válidas en el respectivo país de origen.

ARTÍCULO 6.º

Franquicia

1. En ampliación de lo dispuesto en el artículo 13.º del Convenio de la Unión Postal Universal, y para el más pronto despacho de los asuntos a que den lugar los tratados vigentes entre los dos países, queda establecido que las autoridades civiles y militares de las provincias situadas en la frontera de las dos naciones, así como todas las autoridades judiciales de ambos países, podrán corresponder oficialmente entre sí, debiendo su correspondencia ser expedida y entregada franca de porte, siempre que proceda de una autoridad para otra, que se dirija al cargo y no al nombre de la persona que lo ejerza y que lleve en el sobrescrito el sello de la autoridad u oficina de que proceda. La falta de sello oficial podrá ser suplida con una declaración de la autoridad remitente consignada en el sobrescrito.

2. También disfrutará de franquicia oficial la correspondencia que expida la Administración General de Correos de cada uno de los dos países contratantes con destino a las autoridades civiles y militares del otro país.

3. Se establece, así mismo, que en las relaciones oficiales concernientes a los servicios de correos y telégrafos las dos Administraciones gozarán de franquicia postal y telegráfica.

ARTÍCULO 7.º

Insuficiencia de franqueo

1. Conforme a lo establecido en el párrafo 3.º del artículo 1.º del presente Convenio, no se dará curso:

a) A la correspondencia de cualquier clase, excepto las cartas, que no sea franqueada completamente;

b) A las cartas que no presenten por lo menos el franqueo correspondiente al primer porte de una carta sencilla.

2. As cartas insuficientemente franqueadas serão expeditas ao seu destino e entregues aos destinatários, cobrando-se destes o porte correspondente ao dobro do valor dos selos que lhes faltarem, revertendo essa importância a favor da Administração do país de destino.

As estações do país de origem serão as únicas autorizadas a portear as cartas insuficientemente franqueadas.

ARTIGO 8.º

Limite de peso e dimensões

1. O peso dos volumes que contenham periódicos, impressos e manuscritos não poderão exceder o peso de quatro quilogramas, com excepção das obras num só tomo, cujo peso poderá atingir cinco quilogramas. As dimensões dos referidos volumes não poderão exceder 45 centímetros em qualquer dos lados. Fica entendido que os volumes expedidos em forma de rolo poderão ter 75 centímetros de comprimento por 10 centímetros de diâmetro.

2. O peso das amostras não poderá exceder um quilograma, nem as suas dimensões 30 centímetros de comprimento, 20 de largura e 10 de altura ou espessura. Fica, porém, entendido que, quando tenham a forma de rolo, poderão as suas dimensões ser de 30 centímetros de comprimento por 15 de diâmetro.

ARTIGO 9.º

Objectos registados

É permitido o registo de todas as classes de correspondência mediante prévio pagamento do prémio de registo, que será o estabelecido nas tarifas do serviço interno do país de origem.

ARTIGO 10.º

Avisos de recepção e reclamações

1. Os remetentes de correspondências registadas poderão pedir no acto do registo que se lhes envie aviso de recepção assinado pelo destinatário, ou, não sendo possível, pela estação de destino, pagando previamente por cada aviso a taxa prevista na tarifa do serviço interno da Administração expedidora.

2. Por cada aviso de recepção, pedido depois da data do registo das correspondências e pelas reclamações relativas a correspondências registadas, pagarão os remetentes uma taxa igual ao dobro da indicada no parágrafo anterior.

ARTIGO 11.º

Responsabilidade

1. No caso de extravio no correio de qualquer objecto registado, e salvo o caso de força maior, terá o respectivo remetente direito a uma indemnização que em nenhum caso poderá exceder o limite de 20 pesetas quando for procedente de Espanha ou a sua equivalência em moeda portuguesa quando for procedente de Portugal.

2. O direito a esta indemnização prescreverá se a reclamação não for formulada dentro do prazo de um ano contado desde o dia seguinte ao da data do registo.

3. As Administrações não respondem pelo conteúdo das correspondências registadas, limitando-se a sua responsabilidade somente à sua entrega aos respectivos destinatários. Fica, portanto, entendido que não se aceitarão reclamações fundadas em supostas faltas de conteúdo de correspondência registada.

2. Las cartas insuficientemente franqueadas serán cursadas a sus destinos gravadas con un porte equivalente al doble de la insuficiencia del franqueo, que será percibido de los destinatarios y quedará en beneficio de la Administración de destino.

Las oficinas de origen serán las únicas autorizadas para portear las cartas insuficientemente franqueadas.

ARTÍCULO 8.º

Limite de peso y dimensiones

1. El peso de los paquetes que contengan periódicos, impresos o papeles de negocios, no podrá exceder de cuatro kilogramos, a excepción de las obras en uno solo tomo, cuyo peso podrá llegar hasta cinco kilogramos. Las dimensiones de estos paquetes no excederán de 45 centímetros por cualquiera de sus lados. Sin embargo, los paquetes expedidos en forma de rollo podrán tener 75 centímetros de largo por 10 centímetros de diámetro.

2. El peso de las muestras de comercio no podrá exceder de un kilogramo ni sus dimensiones de 30 centímetros de largo, 20 de ancho y 10 de fondo o espesor. Sin embargo, cuando tengan forma de rollo podrán tener 30 centímetros de largo por 15 de diámetro.

ARTÍCULO 9.º

Objetos certificados

Toda clase de correspondencia admitida a la circulación por el correo podrá ser certificada previo el abono de los portes y derecho de certificado correspondiente con arreglo a la tarifa interior del país expedidor.

ARTÍCULO 10.º

Aviso de recibo y reclamaciones

1. El remitente de un objeto certificado tendrá derecho a pedir en el acto de la certificación un aviso de recibo firmado por el destinatario o en su defecto por la oficina de destino, previo abono del derecho que para estos efectos tenga establecido en su servicio interior la Administración expedidora.

2. Por los avisos de recibo solicitados con posterioridad a la fecha de imposición, así como por las reclamaciones de correspondencia certificada, el remitente deberá abonar un derecho doble del señalado en el párrafo anterior.

ARTÍCULO 11.º

Responsabilidad

1. Salvo el caso de fuerza mayor, el remitente de un envío certificado que haya sufrido extravío en el correo, tendrá derecho a una indemnización que no podrá en ningún caso exceder del límite de 20 pesetas para los envíos procedentes de España o de su equivalencia en moneda portuguesa para los que procedan de Portugal.

2. El derecho a esta indemnización prescribirá si la reclamación no fuese formulada dentro del plazo de un año, a contar del día siguiente al de la imposición del certificado.

3. Las Administraciones no responden del contenido de los certificados sino de su entrega a los destinatarios. Por lo tanto, no se admitirán reclamaciones que se funden en supuestas faltas del contenido de la correspondencia certificada.

4. Não obstante o disposto no § 1.º do presente artigo, não terão direito a indemnização os remetentes de determinadas classes de correspondência registada quando a legislação do país de origem não conceder este direito.

ARTIGO 12.º

Direitos não previstos

Além das quantias autorizadas por esta Convenção, a correspondência permutada entre os dois países não poderá ser onerada tanto no país de procedência, como no de destino, com qualquer taxa, imposto ou direito postal a pagar pelos remetentes ou pelos destinatários.

ARTIGO 13.º

Direitos de trânsito

1. Nenhuma das duas Administrações cobrará quantia alguma a título de direitos de trânsito terrestre pela correspondência avulsa ou em malas fechadas que transporte em trânsito procedente do outro país, seja qual for o seu destino.

2. A correspondência avulsa ou em malas fechadas, procedente de Espanha e destinada a países do Ultramar, enviada por via de Portugal, será expedida:

a) Gratuitamente quando for conduzida em paquetes que transportem gratuitamente a correspondência portuguesa;

b) Mediante o reembolso das quantias que a Administração portuguesa pagar às Companhias de Navegação com as quais tem contratos para transporte de correspondência, quando for transportada por paquetes destas Companhias.

3. A correspondência avulsa ou em malas fechadas procedentes de Portugal e destinada a países do Ultramar, enviada por via de Espanha, será expedida:

a) Gratuitamente quando for conduzida em paquetes que transportem gratuitamente a correspondência espanhola;

b) Mediante o reembolso das quantias que a Administração espanhola pagar às Companhias de Navegação com as quais tem contratos para transporte de correspondência quando for transportada por paquetes destas Companhias.

ARTIGO 14.º

Território abrangido pela Convenção

Tudo quanto se estipula na presente Convenção, relativamente a Portugal, entender-se há estipulado para as ilhas dos Açores e Madeira. Semelhantemente tudo quanto se estipula com respeito a Espanha entender-se há estipulado para as ilhas Canárias e Baleares, assim como para as possessões espanholas do Norte de África, estação de Tânger e República de Andorra.

ARTIGO 15.º

Legislação interna

Fica entendido que as disposições da presente Convenção não prejudicam de modo algum o direito que têm os dois Governos de não permitir que no território dos seus respectivos países se introduzam, transportem ou distribuam objectos acerca dos quais não tenham sido cumpridas as leis, decretos e ordens que determinam as condições da sua circulação ou publicação tanto em Espanha como em Portugal.

4. No obstante lo dispuesto en el párrafo 1.º del presente artículo, no tendrán derecho a indemnización los remitentes de determinada clase de envíos certificados a los que la legislación del país de origen no conceda este derecho.

ARTÍCULO 12.º

Derechos no previstos

La correspondencia cambiada entre los dos países con arreglo a estas disposiciones no podrá ser gravada tanto en el país de procedencia, como en el de destino, con tasa, impuesto o derecho postal alguno a cargo del remitente o del destinatario, fuera de los expresamente autorizados por el presente Convenio.

ARTÍCULO 13.º

Derechos de tránsito

1. Ninguna de las dos Administraciones percibirá derechos de tránsito terrestre por la correspondencia que transporte en tránsito en despachos cerrados o al descubierto procedente del otro país, cualquiera que fuese su destino.

2. La correspondencia al descubierto o en despachos cerrados, procedente de España y destinada a países de Ultramar, que se curse por la vía de Portugal, será expedida:

a) Gratuitamente cuando sea conducida por buques que transporten gratuitamente la correspondencia portuguesa;

b) Mediante el reembolso de las cantidades que la Administración portuguesa abone a las Companías de Navegación cuando sea transportada por buques con los que Portugal tenga establecidos contratos para el transporte de su correspondencia.

3. La correspondencia al descubierto o en despachos cerrados procedentes de Portugal y destinada a países de Ultramar que se curse por la vía de España será expedida:

a) Gratuitamente cuando sea conducida por buques que transporten gratuitamente la correspondencia española;

b) Mediante el reembolso de las cantidades que la Administración española abone a las Companías de Navegación cuando sea transportada por buques con los que España tenga establecidos contratos para el transporte de su correspondencia.

ARTÍCULO 14.º

Territorio al que se aplica el Convenio

Todo cuanto se estipula en el presente Convenio respecto de Portugal se entenderá estipulado para las Islas Azores y Madera. Todo cuanto se estipula con respecto a España se entenderá estipulado para las Islas Canarias y Baleares, así como para las Posesiones españolas del Norte de África, Oficina española de Tânger y República de Andorra.

ARTÍCULO 15.º

Legislación interior

Queda entendido que las disposiciones del presente Convenio no cohiben en modo alguno el derecho que tienen los dos Gobiernos para impedir que en el territorio de sus respectivos países se introduzcan, transporten e distribuyan objetos acerca de los cuales no hayan sido cumplidas las leyes, decretos y órdenes que determinan las condiciones de la circulación o publicación, tanto en España como en Portugal.

ARTIGO 16.º

Convenção postal universal

Fica entendido que são aplicáveis as disposições da Convenção Postal Universal e do respectivo Regulamento de execução em tudo quanto não se oponha ao estabelecido nas cláusulas da presente Convenção.

ARTIGO 17.º

Despesas de transporte entre as estações da fronteira

1. Ficam a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal as despesas de condução de malas entre Bragança e Puebla de Sanabria, entre Vila Real de Santo António e Ayamonte e entre Malhada e Alcanices.

2. Ficam a cargo da Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha as despesas de transporte de malas entre Verin e Chaves.

3. As Administrações dos Correios e Telégrafos dos dois países estabelecerão de comum acordo o modo de ser paga a despesa de transporte de malas entre as estações da fronteira quando se estabelecerem novos serviços ou se modificarem os mencionados no parágrafo anterior.

ARTIGO 18.º

Condução de malas entre as estações da fronteira

1. A cada um dos condutores de malas de uma para outra das estações de permutação se entregará na ocasião da partida uma guia ou passe em duplicado na qual se declarará o nome do condutor, o número de maços ou malas que conduzir, o dia e hora de saída, bem como, o tempo que se lhe concede para chegar à outra estação de permutação. Estas guias serão assinadas pelo chefe de estação expedidora e autenticadas com a marca do dia da referida estação.

2. O chefe da estação destinatária declarará em ambos os exemplares a hora exacta de chegada do condutor, as causas do atraso, se o houver, e qualquer outra circunstância anormal, assinando-as e autenticando-as com a sua marca de dia, arquivando um dos exemplares e entregando o outro ao condutor que no seu regresso o restituirá à estação expedidora.

3. Os condutores de malas entre as estações portuguesas e espanholas devem sujeitar-se às buscas que os funcionários das alfândegas e dos direitos de consumo tiverem por conveniente praticar nas suas pessoas ou veículos à entrada e à saída das povoações ou das estações postais.

4. As malas ou maços de correspondência fechados ou marcados com a marca do dia duma estação postal, e mencionados na respectiva guia, não poderão ser abertos por autoridades estranhas ao serviço do correio do qualquer dos dois países contratantes.

5. As repartições postais ambulantes de qualquer dos dois países contratantes quando entrem no território do outro país serão para todos os efeitos consideradas como fazendo parte do território do país a que pertencam.

ARTIGO 19.º

Relações entre as Administrações para assuntos de serviço

A Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal ficam autorizadas a adoptar, de mútuo acordo, as medidas que considerarem necessárias e que as conveniências do serviço exijam, a fim de que em qualquer momento as duas Administrações possam pôr-se em relações imediatas para a adopção das providências que a conveniência das comunicações postais exijam.

ARTÍCULO 16.º

Convenio de la Unión

En todo cuanto no se oponga a las cláusulas del presente Convenio regirán las disposiciones del de la Unión Universal de Correos y del Reglamento de ejecución unido al mismo.

ARTÍCULO 17.º

Gastos de transportes fronterizos

1. La Administración General de Correos y Telégrafos de Portugal satisfará los gastos de conducción de correspondencia entre Braganza y Puebla de Sanabria, entre Villarreal de San Antonio y Ayamonte y entre Malhada y Alcañices.

2. La Dirección General de Correos y Telégrafos de España satisfará los gastos de conducción de la correspondencia entre Verin y Chaves.

3. En el caso en que se restablezcan nuevos servicios de cambio fronterizos e se modificasen los mencionados en los párrafos anteriores ambas Administraciones se pondrán de acuerdo para determinar como ha de satisfacerse el gasto que aquellos motiven.

ARTÍCULO 18.º

Conducción de despachos entre las oficinas de la frontera

1. A cada uno de los conductores de correspondencia de una para otra Administración de cambio, se entregará en el momento de la salida una guia o vaya por duplicado, en la cual se declarará el nombre del conductor, el numero de paquetes o despachos que conduzca, el dia y hora de salida, así como el tiempo que se le da para llegar a la otra oficina de cambio. Estas guias serán firmadas por el jefe de la Oficina remitente y autorizadas con la marca del dia o sello de la referida Oficina.

2. El jefe de la Oficina destinataria, declarará en ambos ejemplares la hora exacta de llegada del conductor, la causa del retraso, si lo hubiera, cualquier otra circunstancia anormal firmando y autorizando con el sello ambos ejemplares de los que archivará uno, entregando el otro al conductor, para que a su regreso lo restituya a la Oficina remitente.

3. Los conductores de despachos entre las oficinas portuguesas y españolas deben sujetarse a los registros que los empleados de Aduanas y de Consumos tuvieren por conveniente practicar en sus personas o vehículos a la entrada y a la salida de las poblaciones o de las oficinas postales.

4. Los despachos o paquetes de correspondencia cerrados o marcados con el sello de una oficina postal y mencionados en la respectiva guia, no podrán ser abiertos por autoridades extrañas al servicio de correos de cualquiera de los dos países contratantes.

5. Las Oficinas postales ambulantes de cualquiera de los dos países contratantes cuando entren en territorio del otro país serán para todos los efectos consideradas como formando parte del territorio del país a que pertenezca.

ARTÍCULO 19.º

Relaciones entre las Administraciones para asuntos del servicio

La Dirección general de Correos y Telégrafos de España y la Administración general de Correos y Telégrafos de Portugal quedan facultadas para adoptar, de mútuo acuerdo, las disposiciones que consideren necesarias, por exigirlo así la conveniencia del servicio, a fin de que en cualquier momento las dos Administraciones puedan ponerse en relación inmediata para la adopción de las medidas que la conveniencia de las comuni-

ou para levar a cabo estudos acêrca do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços num e noutro país, assim como para a implantação doutros novos.

ARTIGO 20.º

Modificações da Convenção

A Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal ficam autorizadas a modificar qualquer das disposições da presente Convenção em benefício das relações entre os dois países sempre que de comum acôrdo o considerem oportuno.

ARTIGO 21.º

Vigência da Convenção

A presente Convenção começará a vigorar no dia que, de comum acôrdo, fôr designado pela Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal, e continuará a vigorar até que uma das duas partes contratantes anuncie à outra, com um ano de antecedência, a sua intenção de a dar por finda.

ARTIGO 22.º

Derrogação de disposições anteriores

Ficam derogadas, desde o dia em que se ponha em execução a presente Convenção, todas as estipulações ou disposições anteriores relativas à permutação de correspondência entre Espanha e Portugal.

ARTIGO 23.º

Ratificação

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações trocar-se-hão em Madrid com a brevidade possível.

Em testemunho do que os Plenipotenciários respectivos a assinaram e selaram com os selos dos respectivos Estados.

Feito por duplicado em Madrid em vinte e seis de Março de mil novecentos e vinte e três.

Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque.
Adalberto da Costa Veiga.

**Convenção relativa à permutação de cartas e caixas
com valores declarados entre Portugal e Espanha**

O Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade El-Rei de Espanha, desejando melhorar as relações postais entre os dois países, e usando das faculdades que lhes são concedidas no § 2.º do artigo 13.º do Acôrdo da União Postal Universal relativo à permutação de cartas e caixas com valores declarados, assinado em Madrid em 30 de Novembro de 1920, resolveram celebrar uma Convenção relativa a êste serviço e nomearam para êste fim por seus Plenipotenciários, a saber:

O Governo da República Portuguesa ao Sr. Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque, Director dos Serviços de Exploração Postal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, Comendador da Real Ordem de Isa-

caciones postales exijan o para llevar a cabo estudios acerca del desarrollo y perfeccionamiento de los servicios en uno y otro país, así como para realizar la implantación de otros nuevos.

ARTÍCULO 20.º

Modificaciones del Convenio

La Dirección general de Correos y Telégrafos de España y la Administración general de Correos y Telégrafos de Portugal quedan autorizadas para modificar cualquiera de las disposiciones del presente Convenio en beneficio de las relaciones entre los dos países siempre que, de común acuerdo, lo considerasen oportuno.

ARTÍCULO 21.º

Vigencia del Convenio

El presente Convenio comenzará a regir en la fecha que, de común acuerdo, señalen la Dirección general de Correos y Telégrafos de España y la Administración general de Correos y Telégrafos de Portugal y continuará en vigor hasta que una de las dos partes contratantes anuncie a la otra, con un año de anticipación, su intención de darlo por concluido.

ARTÍCULO 22.º

Derogación de disposiciones anteriores

Quedan derogadas, desde el día en que se ponga en ejecución el presente Convenio, todas las anteriores estipulaciones o disposiciones relativas al cambio de correspondencia entre España y Portugal.

ARTÍCULO 23.º

Ratificación

El presente Convenio será ratificado y las ratificaciones se canjearán en Madrid a la mayor brevedad.

En fe de lo cual los respectivos Plenipotenciarios lo han firmado e puesto en el su sello de armas.

Hecho por duplicado en Madrid a veintiseis de Marzo de mil novecientos veintitrés.

Antonio Pérez Crespo.

**Convenio relativo al cambio de cartas y cajas
con valores declarados entre Portugal y España**

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de Su Majestad el Rey de España, deseando mejorar las relaciones postales entre ambos países y usando de las facultades que les concede el párrafo 2.º del Artículo 13.º del Acuerdo de la Unión Universal de Correos relativo al cambio de cartas y cajas con valores declarados firmado en Madrid em 30 de Noviembre de 1920, han resuelto celebrar un Convenio relativo a dicho servicio y al efecto han nombrado por sus Plenipotenciarios, a saber:

El Gobierno de la República Portuguesa a Don Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque, Director de los Servicios de Explotación Postal de la Administración General de Correos y Telégrafos, Comendador de la

bel a Católica, e ao Sr. Adalberto da Costa Veiga, Chefe da 2.^a Divisão da Direcção dos Serviços de Exploração Postal da mesma Administração.

O Govêrno de Sua Majestade El-Rei de Espanha ao Sr. António Pérez Crêspo, Deputado da Nação, Grã-Cruz da Real Ordem do Mérito Militar, Grande Oficial da Coroa de Itália, Director Geral dos Correios e Telégrafos, os quais, depois de haverem trocado os seus respectivos plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, estipularam as condições seguintes:

ARTIGO 1.º

Estabelece-se a permutação de cartas e caixas com valores declarados entre os dois países contratantes, nas condições estabelecidas na presente Convenção.

ARTIGO 2.º

O prémio de registo, o porte e o prémio de seguro para as cartas com valores declarados serão os que para esta classe de correspondência se acharem estabelecidos no país de origem contanto que não excedam os estabelecidos no Acôrdo da União Postal Universal relativo à permutação de cartas e caixas com valores declarados e ficam a cargo do remetente.

ARTIGO 3.º

1. Fica também a cargo do remetente das caixas com valores declarados o pagamento dos prémios de registo e de seguro que se acharem estabelecidos no país de origem contanto que não excedam os estabelecidos no Acôrdo da União Postal Universal relativo à permutação de cartas e caixas com valores declarados, além do porte de 20 cêntimos por cada 50 gramas com um porte mínimo de 1 peseta quando sejam procedentes de Espanha e de 50 até 100 gramas, de 1\$00 de mais de 100 até 500 gramas, de 1\$50 de mais de 500 até 1:000 gramas e de 2\$00 de mais de 1:000 até 2:000 gramas quando sejam procedentes de Portugal.

2. O peso máximo das cartas com valores declarados não poderá exceder o de 2 quilogramas e as suas dimensões não poderão ser superiores a 30 centímetros de comprimento, 20 de largura e 10 de altura.

ARTIGO 4.º

O limite máximo de declaração das cartas e caixas com valores declarados será de 10:000 pesetas para as procedentes de Espanha e da equivalência desta importância em moeda portuguesa para as procedentes de Portugal.

ARTIGO 5.º

As cartas e caixas com valores declarados deverão ser acondicionadas nas condições estabelecidas na legislação do país da origem. Para este efeito ambas as Administrações comunicarão mutuamente as disposições que nos seus respectivos serviços regulem esta matéria.

ARTIGO 6.º

As taxas dos avisos de recepção e as das reclamações relativas às cartas e caixas com valores declarados serão iguais às que forem aplicadas para os objectos registados permutados entre os dois países.

ARTIGO 7.º

Ficam pertencendo ao país de origem das cartas e caixas com valores declarados as importâncias dos portes e dos prémios de registo e de seguro assim como as taxas dos avisos de recepção e das reclamações, não devendo portanto este serviço dar lugar a contas entre as duas Administrações.

Real Orden de Isabel la Católica y a Don Adalberto da Costa Veiga, Jefe de la 2.^a División de la Dirección de los Servicios de Explotación Postal de la misma Administración.

El Gobierno de Su Majestad el Rey de España a Don Antonio Pérez Crespo, Diputado a Cortes, Gran Cruz de la Real Orden del Mérito Militar, Gran Oficial de la Orden de la Corona de Italia, Director General de Correos y Telégrafos, los cuales después de haberse comunicado sus respectivos poderes, y hallándolos en buena y debida forma, han convenido los artículos siguientes:

ARTÍCULO 1.º

Se establece un cambio de cartas y cajas con valores declarados entre las dos naciones contratantes con arreglo a las estipulaciones que se detallan en el presente Convenio.

ARTÍCULO 2.º

Las cartas con valores declarados que se cambien entre los dos países devengarán a cargo del remitente los derechos de franqueo, certificado y seguro que rijan en el país de origen para esta clase de envíos sin que puedan exceder de los señalados en el Acuerdo de la Unión relativo al cambio de cartas y cajas con valores declarados.

ARTÍCULO 3.º

1. Quedará también a cargo del remitente de las cajas con valores declarados el pago de los derechos de certificado y seguro que se hallen establecidos en el país de origen sin que puedan exceder de los señalados en el Acuerdo de la Unión relativo al cambio de cartas y cajas con valores declarados y además un derecho de franqueo de 20 centimos de peseta por cada 50 gramos con un porte mínimo de 1 peseta cuando procedan de España y de 50 centavos hasta 100 gramos, de 1 escudo de más de 100 hasta 500 gramos, de 1,50 escudos de más de 500 hasta 1.000 gramos y de 2 escudos de más de 1.000 hasta 2.000 gramos cuando procedan de Portugal.

2. El peso máximo de las cajas con valores declarados no podrá exceder de dos kilogramos y las dimensiones no podrán ser superiores a 30 centímetros de largo, 20 de ancho y 10 de alto.

ARTÍCULO 4.º

El limite máximo de declaración de las cartas y de las cajas con valores declarados será de 10.000 pesetas para las procedentes de España y de la equivalencia de esta cantidad en moneda portuguesa para las procedentes de Portugal.

ARTÍCULO 5.º

Las cartas y cajas con valores declarados deberán ser acondicionadas con arreglo a lo dispuesto por la Legislación del país de origen a cuyo efecto ambas Administraciones se comunicarán mutuamente las disposiciones que en sus respectivos servicios regulen esta materia.

ARTÍCULO 6.º

Los derechos de aviso de recibo y de reclamación de las cartas y cajas con valores declarados serán los mismos que rijan para los objectos certificados que se cambien entre los dos países.

ARTÍCULO 7.º

Las cantidades percibidas por el país de origen en concepto de franqueo, certificado, seguro, avisos de recibo y reclamaciones por las cartas y cajas con valores declarados serán de su pertenencia. Por consiguiente, este servicio no dará lugar a cuentas entre ambas Administraciones.

ARTIGO 8.º

1. As cartas e caixas com valores declarados serão expedidas respectivamente em maços ou malas fechadas que se permutarão entre as Repartições que de comum acôrdo forem designadas pelas duas Administrações.

2. No lado exterior dos maços e nos rótulos das malas a que se refere o parágrafo anterior deve inscrever-se a menção «Valores declarados» e o seu peso bruto.

3. Os maços que contiverem cartas com valores declarados serão confeccionados com papel resistente e serão fechados por meio de selos de lacre de boa qualidade.

4. As malas que contiverem caixas com valores declarados serão especiais e distintas, em tamanho e cor, das usadas para a expedição da correspondência ordinária e registada. Estas malas devem também ser fechadas por meio de selos de lacre de boa qualidade.

5. Em nenhum caso se incluirão no mesmo maço ou mala cartas e caixas com valores declarados.

6. Os maços ou malas a que se referem os parágrafos anteriores não serão nunca incluídos nas malas de correspondência ordinária ou registada e serão entregues a descoberto na fronteira, por uns aos outros funcionários, mediante recibo assinado com assinatura bem legível e completa.

7. As repartições autorizadas a efectuar a permutação de maços de cartas com valores declarados deverão fazê-lo sempre pelas expedições previamente determinadas e no caso de não terem cartas com valores declarados a expedir deverão formar maço com factura negativa.

8. Quando não houver caixas com valores declarados a expedir por uma Repartição autorizada, esta não formulará mala com factura negativa, mas fará constatar esta circunstância por meio de factura negativa que incluirá no maço de cartas com valores declarados.

ARTIGO 9.º

Fica entendido que são applicáveis as disposições do Acôrdo da União Postal Universal relativo a permutação de cartas e caixas com valores declarados e do respectivo regulamento de execução em tudo quanto não se oponha ao estabelecido na respectiva Convenção.

ARTIGO 10.º

A Direcção Geral dos Correios e Telégrafos de Espanha e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos de Portugal ficam autorizadas a modificar qualquer das disposições da presente Convenção em benefício das relações entre os dois países sempre que de comum acôrdo o considerem.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção começará a vigorar no dia em que, de comum acôrdo, for designado por ambas as Administrações e continuará a vigorar até que uma das duas partes contratantes anuncie à outra, com um ano de antecedência, a sua intenção de a dar por finda.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações trocar-se hão em Madrid com a brevidade possível.

Em testemunho do que os Plenipotenciários respectivos a assinaram e selaram com os selos dos respectivos Estados.

Feito por duplicado em Madrid, em vinte e seis de Março de mil novecentos e vinte e três.

Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque — Adalberto da Costa Veiga.

ARTÍCULO 8.º

1. Las cartas y cajas con valores declarados serán expedidas respectivamente en paquetes o sacas precintados que se cambiarán entre las oficinas que de común acuerdo designen ambas Administraciones.

2. En el exterior de los paquetes y en las etiquetas de las sacas a que se refiere el párrafo anterior se consignará la menção «Valores declarados» y su peso bruto.

3. Los paquetes que contengan las cartas con valores declarados se confeccionarán con papel resistente y se cerrarán por medio de sellos en lacre de buena calidad.

4. Las sacas conteniendo cajas con valores declarados serán especiales y distintas en su tamaño y color, de las usadas para el envío de la correspondencia ordinaria y certificada. Estas sacas deberán también ser cerradas por medio de sellos en lacre de buena calidad.

5. En ningún caso se incluirá en un mismo despacho cartas y cajas con valores declarados.

6. Los despachos a que se refieren los párrafos anteriores no se incluirán nunca en los de la correspondencia ordinaria y certificada, sino que se entregarán en la frontera, por unos empleados a otros, al descubierto y bajo firma completa y bien legible.

7. Las Oficinas autorizadas para efectuar el cambio de despachos de cartas con valores declarados, deberán hacerlo siempre por las expediciones previamente determinadas y en el caso de no tener cartas con valores declarados que expedir deberán formar, no obstante, un despacho negativo.

8. Cuando una Oficina autorizada no tuviera cajas con valores que expedir no formará despacho negativo, pero hará constar esta circunstancia por medio de hoja negativa que incluirá en el despacho de cartas con valores declarados.

ARTÍCULO 9.º

Queda entendido que en todo cuanto no se oponga a las disposiciones del presente Convenio, regirán las disposiciones del acuerdo relativo al cambio de cartas y cajas con valores declarados de la Unión Universal de Correos y de su Reglamento de ejecución.

ARTÍCULO 10.º

La Dirección General de Correos y Telégrafos de España y la Administración General de Correos y Telégrafos de Portugal, quedan autorizadas para modificar cualquiera de las disposiciones del presente Convenio en beneficio de las relaciones entre los dos países siempre que, de común acuerdo, lo consideraren oportuno.

ARTÍCULO 11.º

El presente Convenio se pondrá en ejecución en la fecha que, de común acuerdo, señalen ambas Administraciones y continuará en vigor hasta que una de las dos partes contratantes anuncie a la otra con un año de anticipación su intención de darle por concluso.

ARTÍCULO 12.º

El presente Convenio será ratificado y las ratificaciones se canjearán en Madrid a la mayor brevidad.

En fe de lo cual los respectivos Plenipotenciarios lo han firmado y puesto en el su sello de armas.

Hecho por duplicado en Madrid a veintiseis de Marzo de mil novecientos veintitrés.

Antonio Pérez Crespo.